

PROCESSO Nº : 2026/25000/008359**CONSULENTE** : VALECAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME**CONSULTA/SEFAZ/DTRI/GEAPRO/Nº 21/2026**

CONSULTA INDEFERIDA – Consulta liminarmente indeferida, haja vista que a peticionária efetivou indagações genéricas e sem demonstrações das legislações pertinentes que fundamentem a consulta, afrontando-se os dispostos no inciso I e Parágrafo único do artigo 78, Lei nº 1.288/01 c/c o inciso II e § 1º do artigo 19, Anexo único ao Decreto nº 3.088/07. Ademais, a maioria das respostas aos seus questionamentos são facilmente encontradas na legislação tributária estadual, o que também enseja seu indeferimento (art. 78, III c/c Parágrafo único, ambos da Lei nº 1.288/01).

RELATO:

A empresa supra, localizada em São Miguel do Araguaia-TO, tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/01) e secundária os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (CNAE 4520-0/01), conforme 11ª alteração contratual da sociedade limitada (pág. 11).

Aduz que a sistemática adotada em decorrência do regime especial que vincula o recolhimento do ICMS-ST ao momento de saída da mercadoria, exige a correta definição quanto à escrituração e documentação fiscal das operações, incluindo a utilização de CFOP, CST e a identificação dos valores relativos ao ICMS próprio, ICMS-ST e eventual DIFAL, conforme o tipo de adquirente e a natureza da operação realizada.

Diante do exposto, formula a presente

CONSULTA:

1. Venda presencial para contribuinte inscrito em outra UF. Nas hipóteses em que o adquirente, contribuinte do ICMS em outra Unidade da Federação, realiza a aquisição de forma presencial com retirada da mercadoria no estabelecimento do consulente.



1.1. A operação deve ser tratada como interna para fins de incidência do ICMS?

1.2. Nessa situação, permanece aplicável o fato gerador do ICMS-ST na saída, conforme TARE?

1.3. Há obrigatoriedade de recolhimento de DIFAL, considerando o perfil do adquirente e a forma de retirada da mercadoria?

1.4. Quanto ao tratamento tributário na emissão do documento fiscal, está correta se utilizado a CFOP 5.403, CST 10 e destaque de ICMS com alíquota interna e ICMS-ST? Caso não, quais outros que são adequados ao enquadramento tributário definido por esta Secretaria?

2. Venda presencial para pessoa jurídica não contribuinte. Nas operações realizadas com pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS, sendo a empresa desta ou de outra UF:

2.1. A operação deve ser tratada como interna para fins de incidência do ICMS?

2.2. Nessa situação, permanece aplicável o fato gerador do ICMS-ST na saída, conforme TARE?

2.3. Há incidência ou não do diferencial de alíquotas (DIFAL)?

2.4. Quanto ao tratamento tributário na emissão do documento fiscal, está correta se utilizado a CFOP 5.102, CST 00 e destaque de ICMS com alíquota interna e ICMS-ST? Caso não, quais outros que são adequados ao enquadramento tributário definido por esta Secretaria?

2. Venda para pessoa física (consumidor final). Operação destinada a pessoa física, podendo estar localizada neste ou em outro Estado:

2.1. A operação deve ser tratada conforme TARE e incidir o ICMS-ST na saída?

2.2. Em operações interestaduais, há obrigação de recolhimento de DIFAL?

2.3. Quanto ao tratamento tributário na emissão do documento fiscal, está correta se utilizado a CFOP 5.102, CST 00 e destaque de ICMS com alíquota interna e ICMS-ST? Caso não, quais outros que são adequados ao enquadramento tributário definido por esta Secretaria?

3. Venda para pessoa física com inscrição estadual. Operação destinada à pessoa física, com inscrição estadual ativa, produtor rural.



3.1. Para fins de incidência, essa operação deve ser tratada como destinada a contribuinte do ICMS?

3.2. O fato gerador do ICMS-ST na saída, conforme TARE, permanece aplicável?

3.3. Há obrigação de recolhimento do DIFAL?

3.4. Qual correto enquadramento tributário e tratamento fiscal aplicável na emissão do documento fiscal, inclusive quanto à classificação fiscal (CFOP/CST) adequada ao cenário operacional?

ANÁLISE PRELIMINAR:

A Consulta Tributária serve estritamente para o contribuinte sanar **dúvidas pontuais sobre a interpretação de um dispositivo da legislação** sobre um fato já ocorrido ou que a empresa pretende realizar. A função do Fisco é dizer a lei aplicável, e não criar estratégias para a empresa pagar menos tributos ou reestruturar seus negócios.

Para que a consulta seja aceita e produza seus efeitos legais é necessária a observância de alguns requisitos. São eles: ser produzida em escrito, sendo protocolada na repartição fiscal competente; **versar sobre questão jurídica pertinente** e ser a questão relevante para o consulente. **A consulta também deverá ser determinada e específica**, sendo clara acerca do fato/objeto duvidoso. É, ainda, **imprescindível que aponte a legislação na qual se funda**. Além disso, a consulta deve ser realizada antes do prazo legal para o recolhimento do tributo.

No caso em tela, o contribuinte não informou se em suas vendas presenciais (questões 4.1 e 4.2), as mercadorias adquiridas (balcão) serão consumidas no próprio estabelecimento, ou seja, se a manutenção e reparação mecânica de veículos automotores serão efetivadas no estabelecimento da consulente.

Tal informação é crucial para a consideração se a operação é interna ou interestadual.

Ao assim agir, descumpriu os dispostos nos incisos I e II do artigo 78, Lei nº 1.288/01, bem como o inciso II do artigo 19, Anexo Único ao Decreto nº 3.088/07:

Art. 78. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, exceto quando:

I – não descrever com fidelidade em toda a sua extensão o fato que lhe deu origem;

Art. 19. A Consulta deve conter os seguintes requisitos:



- I – exposição dos fatos na sua integralidade, especificando o ponto em que o consultante deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;
- II – informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;

Por consequência, a respectiva Consulta deve ser indeferida, *ex vi* do Parágrafo único do artigo 78, Lei nº 1.288/01:

Parágrafo único. É liminarmente indeferido, por despacho fundamentado, o pedido de consulta que versar sobre situações descritas nos incisos anteriores.

Ademais, as respostas a diversos questionamentos encontram-se claramente expressos na legislação tributária estadual.

Alguns exemplos a seguir. Em relação à pergunta se na venda presencial para pessoa jurídica não contribuinte desta UF a operação é interna, a resposta é óbvia.

No tocante aos tratamentos tributários nas emissões dos documentos fiscais, basta ao contador da empresa perquirir o Anexo XXVI do RICMS/TO (CFOP) e Tabela A – Origem da mercadoria ou serviço e Tabela B – Tributação pelo ICMS (CST), para as respostas pretendidas.

Já na venda ao consumidor final pessoa física, a resposta está cristalinamente disposta no art. 2º, V, da Lei nº 1.201/00.

Ademais, se a pessoa física (com inscrição estadual ou não) for consumidora final e estiver localizada em outra unidade da Federação, há incidência do DIFAL.

Destarte, além da referida consulta não descrever com fidelidade em toda a sua extensão o fato que lhe deu origem, muitas indagações versam sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, o que também motiva o seu indeferimento liminar, conforme disposto no inciso III do artigo 78 c/c o Parágrafo único, ambos da Lei nº 1.288/01:

Art. 78. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, exceto quando:

(...)

III – versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, publicada há mais de trinta dias da apresentação da consulta;

Parágrafo único. É liminarmente indeferido, por despacho fundamentado, o pedido de consulta que versar sobre situações descritas nos incisos anteriores.



Posto isso, manifesto-me pelo indeferimento liminar da presente consulta, e via de consequência, pela sua ineficácia.

À Consideração Superior.

SEFAZ/DTRI/GEAPRO - Palmas/TO, 26 de maio de 2026.

Rúbio Moreira
AFRE IV – Mat. 324453

De acordo.

José Wagner Pio de Santana
Diretor de Tributação

Paulo Augusto Bispo de Miranda
Superintendente de Administração Tributária

